

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 009/2021

Câmara Municipal de Amontada-CE	
	RECEBIDO
<i>Graciele Magalhães</i>	
Data:	23/08/2023
Hora:	_____
Mat.:	735

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, ESTABELECE REGRAS DISCIPLINARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Amontada, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Amontada-CE.

Parágrafo Único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Os Vereadores são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, cabendo, exclusivamente, a responsabilização ético-disciplinar por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e do município;

II - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal, Comissões Permanente e temporárias, bem como as decisões votadas no plenário.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - a transgressão reiterada aos preceitos da Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e das normas legislativas;

VI - a perturbação da ordem nas sessões da Câmara, de suas Comissões, ou em suas dependências;

VII - o uso, em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros da Câmara;

VIII - o desrespeito à Mesa e a prática de atos atentatórios à honra e à dignidade de seus membros;

IX - o comportamento vexatório e a conduta indigna interna e externa, suscetíveis de comprometer a dignidade de qualquer dos Poderes.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão e conselho;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissões, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão e conselho.

VIII - comparecer às sessões da câmara sob efeito de álcool ou drogas ilícitas.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas legalmente aceitas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído nos termos do Regimento Interno da Câmara.

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendem indicar para integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º Não poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º As decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é considerado comissão especial e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante.

§ 6º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 7º O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º Poderá também apresentar denúncia escrita qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas e, obrigatoriamente, deverá ser apreciado pelo Presidente da Câmara Municipal, que decidirá, após parecer emitido pelo órgão jurídico consultivo pelo recebimento ou não da denúncia.

§ 3º Não sendo aceitas denúncias anônimas.

Art. 8º A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida;
- III - indicação das provas.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º As sanções previstas para infrações a este Código serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência pública verbal;
- II - advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;
- III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;
- IV - perda do mandato.

Art. 10 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11 Quanto à sanção de advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido nos art. 3º e art. 5º, I e II desta Resolução.

§ 1º O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no prazo de 24 horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a Advertência Pública Verbal.

§ 3º Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na Sessão Ordinária mais próxima. Mas sendo o recurso rejeitado pelo plenário, o mesmo será arquivado.

Art. 12 A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir na inobservância dos deveres estabelecidos no art. 3º deste Código;
- II - praticar ato que infrinja dever contido no art. 5º, IV, V, VI e VII deste Código;

Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, com retratação escrita da Mesa Diretora, enviada ao respectivo partido político e publicada no átrio da Câmara Municipal.

Art. 13 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - Reincidir na hipótese do art. 12 deste Código;
- II - Praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º deste Código;
- III - quando praticar ato previsto no III do art. 5º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I - Reincidir em qualquer das hipóteses do §1º deste artigo;
- II - cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - praticar ato que infrinja os arts. 37 e 39, inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como o inciso II, do art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Parágrafo Único. Decidido sobre a recepção da denúncia pelas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, proceder-se-á na forma do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15 Recebida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nos termos do artigo 7º e 8º deste Código, a mesma observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho encaminhará, em 24 horas, a Representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - o Relator remeterá, em 24 horas, cópia da Representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - apresentada a defesa, o Relator procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - o parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

V - a discussão e votação do Parecer no Conselho serão abertas;

VI - concluída a votação e decidindo pela procedência da Representação, em 24 horas o Conselho oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da aplicação das sanções prevista no inciso I, II, III e IV do art. 9º desta resolução;

VII - o Parecer do Conselho de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lido no Expediente da Sessão Ordinária mais próxima, será distribuído obrigatoriamente para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e demais comissões que o Presidente da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da Sessão Ordinária subsequente;

VIII - quando o relatório decidir pela aplicação da sanção prevista no inciso I, o presidente, na sessão legislativa mais próxima, deverá aplicar a referida sanção;

IX - Quando o relatório decidir pela aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 9º desta Resolução, o Presidente, na primeira sessão legislativa mais próxima, deverá aplicar a referida sanção;

X - Quando o relatório e o projeto de resolução decidir pela aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 9º, o Presidente, na primeira sessão legislativa, decidirá sobre a aplicação da aprovação ou não do Projeto de Resolução do Conselho de Ética, pela maioria absoluta de seus membros;

XI - antes da tomada de votos, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir “vista” do processo, pelo prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, que será comum a todos os membros que o solicitarem.

XII - concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver a confirmação pela procedência do relatório deverá ser decidido na mesma sessão a condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda aplicação da pena de suspensão, pelo período de 60 (sessenta dias) ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

XIII – Quando o relatório decidir pela sanção prevista no art. IV do art. 9.º desta resolução, na primeira sessão legislativa, decidirá sobre a aprovação ou não do relatório e do Projeto de Resolução da Conselho de Ética, pela maioria absoluta de seus membros, proceder-se-á o processo na forma do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967;

Art. 14 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§ 1º O Vereador e o Advogado terão 10 (dez) minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na Sessão Ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução do Conselho de Ética.

§ 2º Quando a Representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 15 Os processos resultantes das infrações previstas neste Código não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. Escoado o prazo previsto no *caput* deste artigo, todas as matérias da Câmara serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 17 Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, que poderá ser feito por meio de e-mail do parlamentar, WhatsApp ou qualquer outro meio eletrônico de

comunicação pessoal, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 18 Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário. A “questão de ordem” feita durante a Sessão Ordinária deverá ser decidida pelo plenário até o encerramento da mesma.

Art. 19 Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 20 Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 21 O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 22 As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

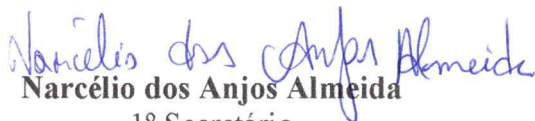
Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Amontada, aos 11 de agosto de 2021.



Paulo Berg Melgaço
Presidente

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Vice-Presidente



Narcélio dos Anjos Almeida
1º Secretário



Maria Sirnara Saldanha Freitas
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Plenário, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Amontada-CE.

Temos a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função.

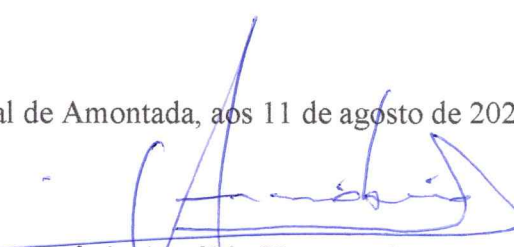
Para tanto, faz-se mister uma norma que consigne as atitudes desinteressantes e reprováveis do Edil como homem público. E ainda mais do que consignar tais atitudes, que esta norma imponha sanções para quem se predispuser a cometê-las.

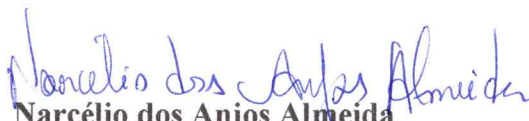
Todavia, o Código em questão não está para ser concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real aspiração dele é propiciar o respeito pelo respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso de suas atribuições.


Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa a implantação deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ensejar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas.

Paço da Câmara Municipal de Amontada, aos 11 de agosto de 2021.


Paulo Berg Melgaço
Presidente

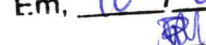

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Vice-Presidente


Narcélio dos Anjos Almeida
1º Secretário


Maria Sirnara Saldanha Freitas
2ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA**

Aprovado.
 Desaprovado.
 Arquivado.

Em, 10 / 09 / 21

Presidente